

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE016-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o registro de preço para futura aquisição de material de expediente para atender a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal certame, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços e modelo de declaração da proposta.

1.4. Depois de cumpridas as exigências inaugurais do certame assentiram a autoridade máxima desta instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

1.5. O certame ocorreu na data de 16 de janeiro de 2024, com a participação de mais de uma empresa, sem a interposição de recursos.

1.6. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por estados e municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

2.5. Assim se conclui que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada pregão), e lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos públicos).

2.6. A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que as propostas apresentadas são, de fato, as mais vantajosas para a administração.

2.7. Destaca-se que durante a realização do certame compareceram mais de uma empresa, as quais apresentaram suas propostas para vários itens licitados, estando na ocasião devidamente representadas por seus prepostos/procuradores, elevando o nível de concorrência e disputa, sendo que todas preencheram todos os requisitos exigidos no edital, sagrando-se vencedora as propostas mais vantajosas a administração.

2.8. Havendo várias empresas vencedoras, as quais apresentara propostas mais vantajosas a administração, onde a empresa COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF de nº 41.013.854/0001-90) venceu para os itens de valor global correspondentes a importância de R\$: 3.912,40 (três mil novecentos e doze reais e quarenta centavos); a empresa BRINK E LAR (CNPJ/MF de nº 14.995.712/0001-00) venceu para os itens de valor global correspondentes a importância de R\$:



41.737,50 (quarenta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), e a empresa CAMPO ATACADO E VAREJO ESTPORTIVO LTDA (CNPJ/MF de nº 40.553.425/0001-42), venceu para os itens de valor global correspondentes a importância de R\$: 25.243,90 (vinte cinco mil duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos).

2.9. Ademais, importante registrar que não houve a interposição de recursos, o que demonstra a lisura ocorrida durante o certame.

3. **DA CONCLUSÃO.**

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação do objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO** as empresas COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF de nº 41.013.854/0001-90), BRINK E LAR (CNPJ/MF de nº 14.995.712/0001-00) e CAMPO ATACADO E VAREJO ESTPORTIVO LTDA (CNPJ/MF de nº 40.553.425/0001-42), com fulcro no art. 43, inciso VI, da lei 8.666/93.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 24 de janeiro de 2024.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 07/2024